



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001074/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente JACQUELINE FELIPPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

IRRF. RESPONSABILIDADE. DIRETOR

É procedente a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte quando o contribuinte, Diretor da pessoa jurídica responsável pela retenção, não comprova o efetivo recolhimento aos cofres públicos do numerário retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-30.507, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, fl. 107/116.

O contencioso administrativo tem origem nas Notificações de Lançamento de fls. 27 a 31 e 56 a 60 07 a 10, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, as declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 2005 e 2006, constatou **omissão de rendimentos** recebidos a título de resgate de previdência privada, PGBL e FAPI e, ainda, **compensação indevida de IRRF** e não recolhido por empresa da qual era Diretora Administrativa e Financeira.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 a 8, em que pleiteou, a partir dos argumentos apresentados, o cancelamento do débito fiscal referente à compensação de imposto retido na fonte pelo Laboratório Fotográfico

Realcor (da qual era diretora administrativa e financeira), bem assim do valor que deveria ter sido retido pelo resgate de previdência privada UnibancoAIG Vida e Previdência.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente, cujas razões de decidir estão claramente resumidas no excerto abaixo:

GLOSA DO IRRF

Da legislação colacionada é de se concluir que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros), no caso, para sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, independente deste ter vínculo empregatício ou não com a fonte pagadora.

Portanto, sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A impugnante não contesta ter recebido rendimentos tributáveis a título de resgate de contribuições à previdência privada nos anos-calendário 2004 e 2005. Todavia, alega que também deveria ser compensado na NL o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos, e, se não houve a retenção do imposto de renda, argumenta que a pagadora é quem deve ser responsabilizada. (...)

Com relação ao rendimento recebido no ano-calendário 2004, em que não se verificou a retenção do imposto de renda, tal fato não exime a contribuinte de submeter o rendimento à tributação. E, no caso dos autos, a interessada não apresentou provas de que as informações da DIRF não condizem com a realidade.

MULTA DE 75% E JUROS DE MORA

A responsabilidade pela declaração dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, portanto, é do contribuinte.

Por conseguinte, a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo reproduzido, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 20 de fevereiro de 2013, fl. 120, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 121 a 127, em que apresenta considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por preencher das demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos autos, a defesa afirma a necessidade de melhor avaliação de suas alegações, a fim de evitar injustiças e o pagamento indevido de tributo, que não é de sua responsabilidade, pontuando que em momento algum agiu com dolo, inclusive que não estaria na empresa nos períodos indicados.

Da relação de emprego com a empresa Realcolor

Sustenta a defesa que, embora o cargo registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS fosse de diretora, na prática, suas funções não estavam relacionadas com recolhimento de tributos, para o quê sempre foram necessárias a deliberação e aprovação dos sócios.

Das dificuldades da empresa Realcolor

Afirma que a Realcolor exercia, prioritariamente, atividades na área de revelação de filmes fotográficos, serviço que foi severamente afetado com a popularização das câmeras e fotografias digitais, o que levou à redução do quadro de colaboradores, ao aumento do endividamento, além de um cenário de deterioração empresarial generalizada.

Da impossibilidade das verbas trabalhistas devidas à recorrente

Que o cenário posto resultou na falta de pagamento à recorrente das remunerações devidas a partir de julho de 2005, o que deu causa à busca pelo Judiciário para ver valer seus direitos

Das questões pessoais

Que, em março de 2005, descobriu gravidez de risco, da qual decorreu uma sequência de problemas de saúde, tudo agravado pelo falecimento de sua mãe e pela situação vivenciada pela empresa Realcolor, o que levou ao seu afastamento de suas atividades exatamente em parte do período em que lhe é atribuída à responsabilidade.

Sintetizadas as alegações da defesa, é certo que a questão da responsabilização solidária não está relacionada à mera atividade de ordenar o pagamento de qualquer tributo, mas decorre da situação em que a empresa e/ou seu corpo diretivo são beneficiados pela melhoria da disponibilidade financeira decorrente do não recolhimento aos cofres públicos da parcela que integra o patrimônio do Estado, da coletividade.

Como a decisão de não priorizar o recolhimento dos tributos é de seu corpo diretivo, é natural que, para estes, a exigências para comprovação do IRRF pleiteado em Declarações de Rendimentos sejam maiores do que as previstas para qualquer outro empregado, para quem bastaria a apresentação do comprovantes de vínculo e de retenção.

O fato é que os rendimentos recebidos pela recorrente e pelos demais gestores, sócios ou funcionários da empresa em questão são resultado do exercício de direitos patrimoniais e demais atividades desenvolvidas por tal pessoa jurídica.

Assim, não efetuado o recolhimento de suas obrigações tributárias, decerto que a empresa gera para si vantagem indevida perante as demais concorrentes do seguimento que buscam cumprir com correção suas obrigações fiscais. Tal vantagem, em último caso, agrega-se ao patrimônio dos sócios e ao resultado alcançado pelos corpo diretivo.

Não se pode avaliar a atuação de uma pessoa jurídica como se a mesma pudesse responder autonomamente pelos seus atos, esquecendo-se que a obrigam os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, art. 47 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

A Decisão recorrida, acertadamente, concluiu que, no presente caso, a dedução do suposto IRRF somente seria possível diante da comprovação do efetivo recolhimento dos valores retidos. Tal assertiva tem origem previsão contida no art. 726 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Pelos preceitos acima, a responsabilização solidária não alcança apenas diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica de direito privado que tenham responsabilidade sobre os negócios da entidade ou exerçam a gestão financeira, a única limitação de tal responsabilidade está relacionada ao período da respectiva administração.

Ainda que efetivamente retidos, e não recolhidos, pelo empregador, não se mostra razoável que a Receita Federal do Brasil “restitua” valores aos administradores de tal pessoa jurídica para, a seguir, iniciar procedimento fiscal tendente a reintegrar aos cofres públicos os mesmos valores não recolhidos, exigindo-os dos próprios gestores que se beneficiaram da restituição. Daí, a correção da exigência de comprovação do recolhimento efetivo do valor recolhido.

E não há de se falar que a recorrente estaria afastada de suas atividades laborais, pois, conforme afirmado na própria defesa, teria havido inadimplência salarial a partir de julho de 2005, sendo tais créditos pleiteados judicialmente. Ademais, o valor dos salários indicados na peça recursal (superior a 12 salários mínimos mensais) e o tempo em que a recorrente alega ter ficado sem receber, julho de 2005 a janeiro de 2010, evidenciam que esta exercia atividade relevante na empresa e que sua relação com tal pessoa jurídica ultrapassava o mero vínculo empregatício, podendo, por exemplo, decorrer de questões familiares.

É certo que, em linhas gerais, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte pode ser efetuada pela apresentação do respectivo comprovante de rendimentos, mas tal possibilidade não pode ser aplicada indistintamente, em particular quando confirmado que o valor retido não foi recolhido e quem está pleiteando o benefício da dedução é exatamente quem teria a obrigação de zelar pela boa administração da pessoa jurídica.

A possibilidade de outras exigências para tal comprovação está evidenciada na Súmula CARF nº 143, que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ora, pretender deduzir em sua Declaração de Rendimentos o IRRF não recolhido pela própria empresa que administra evidencia uma conduta contraditória em relação a outra precedente no tempo. Situação apontada pela doutrina como conduta inadmissível (*venire contra factum proprium* - proibição do comportamento contraditório), diretamente relacionada ao princípio da vedação de se beneficiar da própria torpeza, cuja reprovação se impõe em homenagem às mais basilares noções de direito e justiça.

Tendo em vista que não houve nenhum apontamento na peça recursal de razões relacionada à contrariedade face aos demais temas tratados pela DRJ, evidencia-se que apenas a

glosa do IRRF teria sido objeto do recurso voluntário, configurando-se a definitividade da decisão de 1ª Instância quanto aos demais aspectos do lançamento.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo